

Ação de Apuramento de Responsabilidade Financeira

RELATÓRIO N.º 3/2021 - ARF

1.ª SECÇÃO



T
C TRIBUNAL DE
CONTAS

PROCESSO N.º 3/2020 – ARF/1.ª Secção

**APURAMENTO DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA NO ÂMBITO
DO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA O ANO
DE 2019/2020, OUTORGADO PELO MUNICÍPIO DE PENAFIEL**

(Processo de Fiscalização Prévia n.º 3166/2019)

LISBOA

2021

ÍNDICE

<i>I. INTRODUÇÃO</i>	<i>4</i>
<i>II. OBJETIVOS E METODOLOGIA</i>	<i>4</i>
<i>III. FACTUALIDADE APURADA</i>	<i>5</i>
<i>IV. NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS/CARACTERIZAÇÃO DAS EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS</i>	<i>10</i>
<i>V. COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DOS ATOS / IDENTIFICAÇÃO NOMINAL E FUNCIONAL DOS EVENTUAIS RESPONSÁVEIS</i>	<i>13</i>
<i>VI. JUSTIFICAÇÕES / ALEGAÇÕES APRESENTADAS NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE CONTRADITÓRIO</i>	<i>14</i>
<i>VII. APRECIÇÃO</i>	<i>17</i>
<i>VIII. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA</i>	<i>20</i>
<i>IX. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO</i>	<i>23</i>
<i>X. CONCLUSÕES</i>	<i>23</i>
<i>XI. DECISÃO</i>	<i>25</i>
<i>FICHA TÉCNICA</i>	<i>27</i>
<i>ANEXO I –</i>	<i>28</i>
<i>ANEXO II – QUADRO DAS AUTORIZAÇÕES DE PAGAMENTO</i>	<i>29</i>

I. INTRODUÇÃO

Ao abrigo do ofício n.º 145, de 30.09.2019, o Município de Penafiel (MP) remeteu, para fiscalização prévia do Tribunal de Contas (TdC), um contrato de aquisição de serviços relativo a “Transportes Escolares – Ano Letivo de 2019/2020”, outorgado em 11.09.2019, com a A..., no valor de 2.121.793,49 €¹.

Por decisão proferida em sessão diária de visto da 1.ª Secção, de 20.12.2019, foi decidido²:

“(...) visar o contrato submetido a fiscalização prévia.

(...)

Mostrando-se indiciado o não acatamento das recomendações formuladas nos processos 832/2017, 838/2017 e 31258/2018, bem como a execução do contrato agora visado, em violação do disposto no artigo 45.º, n.º 4, da LOPTC³, determina-se o prosseguimento dos autos para apuramento de eventuais responsabilidades financeiras.”

II. OBJETIVOS E METODOLOGIA

O objetivo da presente ação consiste no apuramento de eventuais responsabilidades financeiras relativas à execução do contrato de “Transportes Escolares – Ano Letivo de 2019/2020” anteriormente à pronúncia deste Tribunal, em sede de fiscalização prévia, bem como ao não acatamento de recomendações anteriormente formuladas ao MP.

O estudo da situação consubstanciou-se na documentação e esclarecimentos remetidos em sede de fiscalização prévia⁴ e de fiscalização concomitante⁵ deste Tribunal.

Elaborado o relato, foi o mesmo, em cumprimento de despacho judicial de 15.12.2020, e para cumprimento do disposto no artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, da LOPTC, notificado ao Presidente da Câmara

¹ Processo de Fiscalização Prévia n.º 3166/2019.

² Decisão n.º 1074/2019.

³ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas - Lei n.º 98/97, de 26.08, republicada em anexo à Lei n.º 48/2006, de 29.08, alterada pelas Leis n.ºs 35/2007, de 13.08, 3-B/2010, de 28.04, 61/2011, de 7.12, 2/2012, de 06.01, 20/2015, de 09.03 (que também a republicou), 42/2016, de 28.12, 2/2020, de 31.03, e 27-A/2020, de 24.07.

⁴ Ofícios n.ºs 161 e 191, de 07.11.2019 e 16.12.2019, respetivamente.

⁵ Ofício n.º 154, de 31.08.2020.

Municipal de Penafiel, B..., enquanto representante da entidade e indiciado responsável, e aos Vereadores, C..., D..., E..., F..., G..., H... e I..., enquanto indiciados responsáveis⁶.

As alegações foram apresentadas em documento único, subscrito por mandatário legalmente constituído, e rececionadas na Direção-Geral do Tribunal de Contas dentro do prazo fixado, tendo sido tomadas em consideração na elaboração do presente relatório⁷, encontrando-se nele sumariadas ou transcritas sempre que tal se haja revelado pertinente.

III. FACTUALIDADE APURADA

Dos antecedentes ao contrato

1. Processo de Fiscalização Prévia n.º 1904/2015

Em 07.09.2015, o MP outorgou um contrato de aquisição de serviços de transporte escolar, para o ano letivo de 2015/2016, com a A..., no valor de 1.150.000,00 €, para vigorar durante um ano a contar da data de início do ano letivo, o qual foi visado em sessão diária de visto de 27.10.2015.

2. Processo de Fiscalização Prévia n.º 1512/2016

Posteriormente, o MP voltou a enviar ao TdC, para efeitos de fiscalização prévia, outro contrato de aquisição de serviços de transporte escolar, para o ano letivo de 2016/2017, outorgado em 29.06.2016, também com a A..., no valor de 1.150.000,00 €, para vigorar durante um ano também a contar da data de início do ano letivo. Este contrato foi visado, em sessão diária de visto de 09.08.2016, com a seguinte recomendação:

“Recomenda-se (...) ao Município para que em procedimentos semelhantes fundamente adequadamente a escolha do procedimento levando em conta os princípios da concorrência, legalidade e transparência.

Mais se recomenda que seja cumprido o disposto no artigo 48º, nº 2, da LOPTC, no que diz respeito a outros contratos semelhantes.”

⁶ Ofícios da Direção-Geral do Tribunal de Contas n.ºs 42052/2020, 42057/2020, 42066/2020, 42068/2020, 42071/2020, 42076/2020, 42080/2020 e 42086/2020, todos de 17.12.2020.

⁷ Digitalizada em anexo III ao relatório.

3. Processo de Fiscalização Prévia n.º 2608/2017

O MP remeteu ao TdC, para efeitos de fiscalização prévia, um contrato de aquisição de serviços de transporte escolar, para o ano letivo de 2017/2018, outorgado em 04.07.2017, também com a A..., e também no valor de 1.150.000,00 €, para vigorar durante um ano a contar da data de início do ano letivo. Este contrato foi visado em sessão diária de visto de 23.08.2017.

4. Processo de Fiscalização Prévia n.º 3128/2018

Em 2018, o MP remeteu para efeitos de fiscalização prévia, outro contrato de aquisição de serviços de transporte escolar, para o ano letivo de 2018/2019, outorgado em 25.09.2018, também com a A..., no valor de 1.750.870,72 €, para vigorar durante o ano letivo de 2018/2019. Este contrato foi visado, em sessão diária de visto de 10.12.2018, com a seguinte recomendação⁸:

“Reitera-se (...) a recomendação já feita em processos anteriores (Proc.ºs 832 e 838/2017), no sentido de o Município de Penafiel dar escrupuloso cumprimento ao disposto no art. 45.º, n.º 4 da LOPTC, impedindo a produção de efeitos a contratos com valor superior a 950.000,00 € antes da concessão de visto.”

✚ **Outros processos/Decisões relevantes**

5. Processo de Fiscalização Prévia n.º 832/2017

Respeitou ao contrato de empreitada de “Expansão do Parque da Cidade – 4.ª Fase”, outorgado em 19.02.2017, com a empresa J..., no valor de 1.285.433.25 €, com um prazo de execução de 240 dias, o qual foi visado, em sessão diária de visto de 04.05.2017, com a seguinte recomendação⁹:

“Em futuros procedimentos, a entidade adjudicante, o Município de Penafiel, dará escrupuloso cumprimento ao disposto no artigo 45.º, n.º 4, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, impedindo a produção de efeitos a contratos com valor superior a € 950.000,00 antes da concessão do visto.”

⁸ Notificada ao MP através do ofício ref.ª DECOP-UAT.2/36414/2018, de 12.12.2018.

⁹ Notificada ao MP através do ofício ref.ª DECOP-UAT.1/15721/2017, de 17.05.2017.

6. Processo de Fiscalização Prévia n.º 838/2017

Relativo a um outro contrato de empreitada de “Criação de via para modos suaves – 1.ª Fase”, outorgado em 16.02.2017, com a empresa K..., no valor de 1.220.902,58 €, com um prazo de execução de 180 dias. Este contrato foi visado, em sessão diária de visto de 04.05.2017, com recomendação idêntica¹⁰ à proferida no processo acima identificado.

✚ **Do contrato em apreço (Processo de Fiscalização prévia n.º 3166/2019)**

7. Em 21.05.2019, a Câmara Municipal de Penafiel (CMP) aprovou, por unanimidade, o Plano de Transportes Escolares para o ano de 2019/2020.
8. Esta deliberação foi tomada com base numa Informação de 09.05.2019 e no parecer do Conselho Municipal de Educação de Penafiel, de 02.05.2019.
9. Em 15.07.2019, a CMP adjudicou, por unanimidade, a aquisição dos serviços de transporte escolar, para o ano letivo de 2019/2020, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, do Código dos Contratos Públicos¹¹ (CCP), considerando que se tratava de uma situação de contratação excluída do regime da contratação pública.
10. Esta deliberação foi tomada com base numa Informação de 03.07.2019, subscrita pelo Diretor do Departamento de Gestão Organizacional – Sector de Gestão Financeira, Fundos Comunitários e Contratação Pública da CMP, L..., que refere que o contrato teria “a vigência no ano letivo de 2019/2020”.
11. A minuta do contrato foi aprovada por despacho do Presidente da CMP, B..., de 01.08.2019.
12. Posteriormente, por deliberação da CMP de 02.09.2019, foi ratificada a aprovação da minuta do contrato.

¹⁰ Notificada ao MP através do ofício ref.ª DECOP-UAT.1/15691/2017, de 16.05.2017.

¹¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29.01, retificado pela Declaração de Retificação n.º 18-A/2008 (publicada no Diário da República (DR), 1.ª Série, n.º 62, de 28.03.2008), alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11.09, pelos Decretos-Lei n.ºs 223/2009, de 11.09 e 278/2009, de 02.10, pela Lei n.º 3/2010, de 27.04, pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14.12, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30.12, pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12.07, pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 02.10, pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31.08, retificado pelas Declarações de Retificação n.ºs 36-A/2017, de 30.10, e n.º 42/2017, de 30.11 (publicadas no DR, 1.ª Série, n.º 209/2017, de 30.10, e n.º 231/2017, de 30.11, respetivamente), pelos Decretos-Lei n.º 33/2018, de 15.05, e n.º 170/2019, de 04.12, e pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2020, de 19.03.

13. Em 11.09.2019, o MP procedeu à outorga do contrato em apreço, com a A..., no montante de 2.121.793,49 €, repartido por:
- 707.264,50 € (para o ano de 2019);
 - 1.414.528,99 € (para o ano de 2020).
14. De acordo com a cláusula 3.^a do referido contrato, o mesmo destinava-se a vigorar no ano letivo de 2019/2020, com início e término conforme calendário escolar a aprovar por “Despacho do Ministério da Educação”, a publicar no Diário da República.
15. O referido despacho¹² de aprovação do calendário escolar foi publicado no Diário da República, 2.^a Série, n.º 115, de 18.06.2019, no qual se indicava que o início do ano letivo devia ocorrer entre 10 e 13 de setembro de 2019.
16. De acordo com o informado pelo MP, no âmbito do presente processo¹³, o contrato em apreço teve início em 10.09.2019.
17. Nos termos da cláusula 6.^a do contrato, não *“(...) serão efetuados pagamentos antes do “Visto” prévio deste contrato pelo Tribunal de Contas, nos termos do art.º 45.º, da Lei n.º 98/697, de 26 de agosto (...)”*.
18. A informação de cabimento encontrava-se datada de 08.07.2019, o compromisso orçamental da despesa (compromisso n.º 2019/3834) e a informação de controlo de fundos disponíveis tinham a data de 11.09.2019.
19. De acordo com a cláusula 12.^a o gestor do contrato era M..., nomeado em reunião da Câmara Municipal de Penafiel de 15.07.2019.
20. Em 30.09.2019, este contrato foi enviado ao TdC, para fiscalização prévia¹⁴, e foi visado, em sessão diária de visto da 1.^a Secção, de 20.12.2019.
21. Questionado o MP, em sede de fiscalização prévia¹⁵, sobre as razões para a produção de efeitos materiais do presente contrato desde o início do ano letivo de 2019/2020 (entre 10 e 13 de

¹² Despacho n.º 5754/2019, de 17.06.2019.

¹³ Ofício n.º 154, de 31.08.2020.

¹⁴ Processo de Fiscalização Prévia n.º 3166/2019.

¹⁵ Ofícios ref.ªs DECOP/UAT.2/32265/2019 e DECOP/UAT.2/36969/2019, de 18.10.2019 e 28.11.2019, respetivamente.

setembro), tendo em conta o preço contratual e desrespeitando, assim, o disposto no n.º 4 do artigo 45.º da LOPTC, e as recomendações anteriormente proferidas sobre esta matéria nos processos de fiscalização prévia n.ºs 832 e 838/2017 e 3128/2018, foi respondido¹⁶ que:

“Em reunião do dia 15 de Julho foi deliberado pelo Executivo autorizar a celebração do contrato com as empresas concessionárias dos circuitos de transportes escolares (...).

Seguiu-se, no dia 1 de Agosto, a solicitação via e-mail dos documentos de habilitação e caução à adjudicatária.

No decurso do mês de Agosto o Executivo não reúne.

Isto posto, a assinatura do contrato, estava condicionada à aprovação, em sede de reunião do Executivo, da minuta do contrato, a qual integrava, obrigatoriamente, a prestação da caução.

Esta minuta veio a ser presente ao executivo, logo na sua primeira reunião de Setembro, se seguiu a assinatura do contrato ocorrida em 11 de Setembro, ora remetido.

Face ao exposto e conjugado o previsto na Cláusula 3.ª com o consignado na Cláusula 6.ª do contrato, resulta que, transcreve-se “Não serão efetuados pagamentos antes do “Visto” prévio deste contrato pelo Tribunal de Contas, nos termos do art.º 45.º, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto”, apesar do ali mencionado, pelo que o antedito contrato só produzirá efeitos após obtido/concedido o respetivo visto (...).”

“Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 287.º do CCP, as partes interessadas no contrato podem atribuir eficácia retroativa ao mesmo, por razões de interesse público e desde que:

- a) Não seja proibido por lei;*
- b) Não lese direitos e interesse legalmente protegidos de terceiros;*
- c) Não impeça, restrinja ou falseie a concorrência.*

Parece não resultarem dúvidas quanto à defesa do interesse público na atribuição retroativa ao presente contrato, não se verificando nenhuma das situações previstas nas alíneas a), b) e c) do referido número e artigo 287.º do CCP.”

- 22.** De acordo com o informado pelo MP¹⁷, em sede de esclarecimentos solicitados no âmbito do processo de apuramento de responsabilidades, foram efetuados, entre 23.01.2020 e 31.08.2020, pagamentos no montante global de 691.148,85 €¹⁸.

¹⁶ Ao abrigo dos ofícios n.º 161 e 191, de 07.11.2019 e 16.12.2019, respetivamente.

¹⁷ Ofício n.º 154, de 31.08.2020.

¹⁸ Quadro com as autorizações de pagamento, em anexo II a este relatório.

23. No mesmo ofício de resposta ao Tribunal e quanto ao eventual conhecimento que o Presidente e os Vereadores da Câmara Municipal de Penafiel tivessem das três recomendações formuladas anteriormente pelo TdC (no sentido de a execução dos contratos de valor superior a 950.000,00 € não violarem o disposto no n.º 4 do artigo 45.º da LOPTC), foi esclarecido que os respetivos ofícios de notificação recebidos do TdC seguiram as vias normais da entrada da correspondência da Câmara Municipal (o Presidente rececionou-os e despachou-os para os respetivos serviços – Notariado e Departamento de Gestão Organizacional e, no caso das empreitadas, o Departamento de Obras e Serviços Municipais e Ambiente).

IV. NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS/CARACTERIZAÇÃO DAS EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS

Da sujeição a fiscalização prévia do TdC

1. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 1.º, na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º da LOPTC, os atos/contratos de qualquer natureza, praticados por autarquias locais, que sejam geradores de despesa, encontram-se sujeitos a fiscalização prévia do TdC.
2. No conjunto dos atos/contratos sujeitos a fiscalização prévia do TdC e identificados no artigo 46.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC, incluem-se os contratos de aquisição de bens e serviços que impliquem despesa e quando reduzidos a escrito¹⁹.
3. Para este efeito importa, ainda, atender ao montante a considerar para a sujeição dos atos/contratos a fiscalização prévia do TdC (350.000,00 €, na data dos factos²⁰), como se preceitua no artigo 48.º, n.º 1, da LOPTC.
4. Importa mencionar que tem sido entendimento deste Tribunal que o valor do contrato equivale ao preço contratual definido no artigo 97.º, n.º 2, do CCP, *“Está incluído no preço contratual, nomeadamente, o preço a pagar pela execução das prestações objeto do contrato na sequência de qualquer prorrogação contratualmente prevista, expressa ou tácita, do respetivo prazo.”*

¹⁹ Cfr. alínea b) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC, nos termos da qual estão sujeitos a fiscalização prévia *“Os contratos de obras públicas, aquisição de bens e serviços, bem como outras aquisições patrimoniais que impliquem despesa nos termos do artigo 48.º, quando reduzidos a escrito por força da lei”*.

²⁰ Cfr. artigo 255.º, n.º 1, da Lei n.º 71/2018, de 31.12. Para o ano de 2020 e até 24.07.2020, mantiveram-se os mesmos valores (artigo 318.º, da Lei n.º 2/2020, de 31.03). A partir de 25.07.2020, o montante individual do ato/contrato passou para 750.000,00 € e o que aparenta estar relacionado, para 950.000,00 €, atenta a alteração ao artigo 48.º da LOPTC, efetuada pelo artigo 7.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24.07.

Da execução dos atos/contratos antes da (ou sem) pronúncia do TdC em sede de fiscalização prévia

5. Os atos e contratos sujeitos a fiscalização prévia do TdC encontram-se condicionados, desde logo, pelo que dispõe o artigo 45.º, n.º 1, da LOPTC, isto é, esses atos e contratos *“(…) podem produzir todos os seus efeitos antes do visto (…) exceto quanto aos pagamentos a que derem causa e sem prejuízo do disposto nos números seguintes (…)”*.
6. Os n.ºs 4 e 5 do citado artigo 45.º, dispõem que *“Os atos, contratos e demais instrumentos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas cujo valor seja superior a € 950 000 não produzem quaisquer efeitos antes do visto ou declaração de conformidade”* (n.º 4), exceto quanto *“aos contratos celebrados na sequência de procedimento de ajuste direto por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, que não lhe sejam em caso algum imputáveis, e não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos previstos na lei”* (n.º 5).
7. O início ou a execução do contrato em desrespeito do n.º 4 do artigo 45.º da LOPTC, e/ou a autorização e efetivação de pagamentos antes (ou sem) a pronúncia do TdC, com inobservância dos n.ºs 1 ou 4 do mesmo artigo é suscetível de consubstanciar a prática da infração financeira prevista na alínea h) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC – *“Pela execução de atos ou contratos que (…) que tenham produzido efeitos em violação do artigo 45.º”*.

Do não acatamento das recomendações do TdC

8. De acordo com as competências que lhe estão atribuídas, o TdC pode formular recomendações às entidades com vista a suprir ou a evitar, em situações futuras, o cometimento de ilegalidades já detetadas. Esta faculdade encontra-se prevista, designadamente no n.º 4 do art.º 44.º da LOPTC.
9. O não acatamento reiterado e injustificado de recomendações do Tribunal de Contas, constitui eventual infração financeira sancionatória, nos termos do art.º 65.º, n.º 1, alínea j), da LOPTC.

Da imputação da responsabilidade financeira

Em matéria de imputação de responsabilidade financeira sancionatória decorre da lei que a responsabilidade pela prática de infrações financeiras, que é individual e pessoal, recai sobre o

agente ou os agentes da ação – artigos 61.º, n.ºs 1 a 4, e 62.º, aplicáveis por força do n.º 3 do artigo 67.º, todos da LOPTC.

No caso dos membros do Governo e dos titulares dos órgãos executivos das autarquias locais, o regime aplicável, o n.º 2 do artigo 61.º da LOPTC, determina que esta responsabilidade financeira ocorrerá nos termos e nas condições fixadas no artigo 36.º do Decreto n.º 22.257, de 25.02.1933, que dispõe:

“São civil e criminalmente responsáveis por todos os atos que praticarem, ordenarem, autorizarem ou sancionarem, referentes a liquidação de receitas, cobranças, pagamentos, concessões, contratos ou quaisquer outros assuntos sempre que deles resulte ou possa resultar dano para o Estado:

1.º Os Ministros quando não tenham ouvido as estações competentes ou quando esclarecidos por estas em conformidade com as leis, hajam adotado resolução diferente;

2.º Todas as entidades subordinadas à fiscalização do Tribunal de Contas, quando não tenham sido cumpridos os preceitos legais;

3.º Os funcionários que nas suas informações para os Ministros não esclareçam os assuntos da sua competência em harmonia com a lei.”

Como se vê, à luz deste regime e numa interpretação literal, os autarcas só respondem financeiramente pelos *“(...) atos que praticarem, ordenarem, autorizarem ou sancionarem, referentes a liquidação de receitas, cobranças, pagamentos, concessões, contratos ou quaisquer outros assuntos sempre que deles resulte ou possa resultar dano para o Estado» se não tiverem «ouvido as estações competentes ou quando esclarecidos por estas em conformidade com as leis, hajam adotado resolução diferente (...)”*.

Contudo, há que atender a uma interpretação atualizadora do conceito *“estações competentes”* o que implica reconhecer como *“estações”* quer organismos ou serviços exteriores à entidade na qual se integra o decisor, quer estruturas (unidades orgânicas) existentes no seio daquela.

Tais instâncias (*“estações”*) deverão também ser dotadas de habilitação legal ou regulamentar para intervir na fase final do procedimento administrativo que precede a formação do ato decisório (em detrimento de fases anteriores, em que têm lugar atos instrumentais ou preparatórios à decisão final), independentemente de essa intervenção ser obrigatória ou facultativa (isto é, provocada pelo decisor).

Concomitantemente, as “*estações*” deverão ter competência especializada na matéria que interessa à decisão final ou, por outras palavras, para formular juízos de natureza técnica, jurídica ou científica de forma aprofundada em determinada área do conhecimento (exs. saúde, ordenamento do território) destinados a auxiliar o decisor (esclarecendo-o) sobre as condicionantes a atender na prolação do ato final.

Entretanto, a Lei n.º 51/2018, de 16.08, que procedeu à sétima alteração à Lei n.º 73/2013, de 03.09 (Lei das Finanças Locais), veio mencionar no n.º 1 do seu artigo 80.º-A que a responsabilidade financeira prevista no n.º 2 do artigo 61.º da LOPTC “*(...) recai sobre os membros do órgão executivo quando estes não tenham ouvido os serviços competentes para informar ou, quando esclarecidos por estes em conformidade com as leis, hajam tomado decisão diferente*” e, no n.º 2 do mesmo artigo, que essa responsabilidade deve recair nos trabalhadores ou agentes que nas suas informações não esclareçam os assuntos da sua competência de harmonia com a lei.

V. COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DOS ATOS IDENTIFICADOS / IDENTIFICAÇÃO NOMINAL E FUNCIONAL DOS EVENTUAIS RESPONSÁVEIS

Dispõe o artigo 81.º, n.º 4, da LOPTC que “*Salvo disposição legal em contrário ou delegação de competência, cabe ao dirigente máximo do serviço ou ao presidente do órgão executivo ou de administração o envio dos processos para fiscalização prévia (...)*”.

No caso das autarquias locais, dispõe a alínea k) do n.º 1 do artigo 35.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12.09²¹, que a competência para enviar atos e contratos para o TdC está atribuída ao Presidente da Câmara Municipal.

Nos termos do disposto da alínea a) do n.º 1 do artigo 35.º do diploma legal supramencionado, compete também ao Presidente da Câmara Municipal, representar o município em juízo e fora dele e, nos termos da alínea b), compete-lhe executar as deliberações da câmara municipal.

Por outro lado, compete à câmara municipal adjudicar as aquisições de serviços [artigo 33.º, n.º 1, alínea f) da citada Lei n.º 75/2013], bem como aprovar a minuta dos contratos (artigo 98.º, n.º 1, do CCP).

²¹ Com diversas alterações e na redação dada, na data dos factos, pela Lei n.º 50/2018, de 16.08. Entretanto, foi de novo alterada, pela Lei n.º 66/2020, de 04.11.

Identificação nominal e funcional do(s) eventual(ais) responsável(eis)

Analisando os factos, apura-se que, em 15.07.2019, a CMP adjudicou, por unanimidade, a aquisição dos serviços em análise, para o ano letivo de 201/2020, tendo estado presentes os seguintes membros:

- Presidente da Câmara Municipal de Penafiel – B...;
- Vereadores – C..., D..., E..., F..., H... e I....

Esta deliberação foi tomada com base numa Informação de 03.07.2019, subscrita pelo Diretor do Departamento de Gestão Organizacional – Sector de Gestão Financeira, Fundos Comunitários e Contratação Pública da CMP, L....

A minuta do contrato “Transportes Escolares – Ano letivo 2019/2020” foi aprovada por despacho Presidente da Câmara Municipal, B..., de 01.08.2019 e ratificada por deliberação camarária de 02.09.2019, tendo estado presentes os seguintes membros:

- Presidente da Câmara Municipal de Penafiel – B...
- Vereadores – C..., D..., E..., F..., G..., H... e I....

VI. JUSTIFICAÇÕES/ALEGAÇÕES APRESENTADAS NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE CONTRADITÓRIO

1. Justificações apresentadas em sede de fiscalização concomitante

No âmbito da presente ação de apuramento de responsabilidade foram apresentadas, ainda, as seguintes justificações²² para o incumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 45.º da LOPTC, bem como para o não acatamento das três recomendações formuladas ao MP e anteriormente comunicadas:

- ✓ Apesar do Plano de Transportes Escolares ter sido aprovado em 21.05.2019, o mesmo só foi recebido pelos serviços do MP, de forma informal, por e-mail, em 16.06.2019;
- ✓ O calendário escolar foi publicado no Diário da República, em 18.06.2019;
- ✓ No decurso do procedimento concursal para a aquisição dos serviços em causa, a intenção da respetiva adjudicação encontra-se datada de 03.07.2019, a qual foi

²² Ofício n.º 154, de 31.08.2020.

apresentada na primeira reunião do executivo camarário que ocorreu imediatamente a seguir (em 15.07.2019), tendo a empresa adjudicatária sido notificada, em 18.07.2019, para se pronunciar sobre a mesma, no prazo de 5 dias úteis;

- ✓ Inexistindo qualquer pronúncia, a respetiva adjudicação foi confirmada em 29.07.2019, seguindo-se, em 30.07.2019, o envio do processo para a Unidade do Património e Expropriações, da CMP;
- ✓ O contrato foi assinado em 11.09.2019, em virtude de o executivo camarário não reunir no mês de agosto, tendo a respetiva minuta sido ratificada, em reunião de 02.09.2020.

2. Alegações apresentadas no exercício do direito de contraditório

Na sequência da notificação do relato ao MP e aos indiciados responsáveis, em cumprimento do disposto no artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, da LOPTC, todos os notificados apresentaram alegações, em documento único subscrito por advogado, datado de 22.01.2021, e que se sintetizam no seguinte:

- Transcrição da parte do relato relativa aos processos que foram enviados ao TdC, pelo MP;
- Confirmação da factualidade descrita no relato, designadamente quanto ao contrato de aquisição de serviços de transporte escolar, para o ano letivo de 2019/2020, e data de início da sua execução, ainda que só material, 10.09.2019;
- Reiteram-se as justificações antes apresentadas pelo MP para o desrespeito do n.º 4 do artigo 45.º, da LOPTC, bem como de recomendações anteriores efetuadas pelo TdC, no sentido de evitar esta ilegalidade;
- Repete-se que o Presidente da CMP não deu conhecimento aos Vereadores das três recomendações formuladas anteriormente pelo TdC e notificadas ao MP;
- Confirma-se o já esclarecido a este Tribunal, no sentido de que, *“(...) os respetivos officios de notificação seguiram as vias normais da entrada da correspondência da Câmara Municipal (o Presidente rececionou-os e despachou-os para os respetivos serviços – Notariado e Departamento de Gestão Organizacional e, no caso das empreitadas, o Departamento de Obras e Serviços Municipais e Ambiente)”*, sendo que as mencionadas recomendações ficaram, apenas, arquivadas no Serviço de Notariado e, eventualmente, no Departamento de Obras e Serviços Municipais e Ambiente;
- O *“(...) Senhor Presidente da Câmara Municipal de Penafiel, aquando da votação da minuta do referido contrato, não teve presente as recomendações do Tribunal de Contas”*;

- Salienta-se que, após o Presidente da CMP emanar o despacho de envio dos ofícios do TdC, com as referidas recomendações efetuadas por este Tribunal, para os respetivos departamentos, não teve mais contacto com os mesmos e os serviços camarários em causa lhe enviaram qualquer informação sobre este assunto;
- Refere-se que, anteriormente à deliberação de aprovação da minuta do contrato em apreço, os referidos serviços não efetuaram qualquer comunicação, nem recordaram a existência das mencionadas recomendações;
- Esclarece-se que os serviços camarários em apreço não mantiveram um registo atualizado daquelas recomendações e, assim, era física, material e humanamente impossível o Presidente da CMP lembrar-se que uns anos antes havia rececionado as referidas recomendações.

No que respeita aos indiciados responsáveis, C..., D... e E..., é, ainda, alegado que os mesmos têm pelouros atribuídos mas que *“(...) não tinham como competências delegadas tomar conhecimento ou exercer funções no que respeita ao tratamento da questão das citadas recomendações do Tribunal de Contas (...)”* e que *“(...) a subdelegação de competências nos Senhores Vereadores operada através de despacho de 19.12.2017 também não incluía a tramitação dos processos do Tribunal de Contas e as referidas recomendações.”*

Relativamente aos restantes indiciados responsáveis é referido que *“(...) os Senhores Vereadores que não têm pelouros atribuídos nunca tiveram conhecimento das recomendações do Tribunal de Contas, em apreço.”*

Consideram, assim, que:

- Os Vereadores da CMP *“(...) nunca praticaram qualquer ilícito financeiro (...)”*, tendo em conta que o seu voto formulado aquando da aprovação do contrato em causa, ocorreu sem que tivessem tido conhecimento das mencionadas recomendações;
- No que respeita ao Presidente da CMP, B..., *“(...) atuou sem que tivesse sido alertado pelos serviços para a existência das recomendações e sem se ter recordado que as mesmas haviam sido enviadas anos antes para a autarquia e sem ter representado, sequer minimamente, a possibilidade de essas recomendações pudessem existir.”*

Terminam as suas alegações, solicitando ao TdC, o arquivamento do presente processo.

VII. APRECIÇÃO

✚ QUANTO AO INÍCIO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO ANTERIORMENTE À SUA REMESSA E PRONÚNCIA DO TDC

1. A factualidade descrita no capítulo III deste relatório, demonstra que foi outorgado um contrato de aquisição de serviços de transporte escolar, para o ano letivo de 2019/2020, no montante de 2.121.793,49 €.
2. Este contrato foi celebrado em 11.09.2019, e iniciou a sua execução, em 10.09.2019 (um dia antes da sua outorga), tendo sido remetido a este Tribunal, para efeitos de fiscalização prévia, apenas em 30.09.2019 e foi visado em sessão diária de visto de 20.12.2019.
3. Tendo em conta que o valor contratual em causa era superior a 950.000,00 €, o mesmo não podia ter produzido legalmente quaisquer efeitos, mesmo que só materiais (o que aconteceu, já que, quanto aos pagamentos, estes só foram autorizados e efetivados após o visto do TdC), antes da pronúncia deste Tribunal, como aconteceu.
4. As justificações apresentadas, designadamente a data da receção do Plano de Transportes Escolares (16.06.2019) e a data da publicação do calendário escolar (18.06.2019) que terão alegadamente atrasado o procedimento para a adjudicação e outorga do contrato, “derrapando” a deliberação de adjudicação para finais de julho e a prestação de caução para o mês de agosto, agravada pelo facto de a CMP não reunir no mês de agosto, pelo que a retificação da aprovação da minuta do contrato só ocorreu em 02.09.2019, não se afiguram procedentes para afastar a ilegalidade verificada.

Desde logo, porque não se compreende a razão de, tendo o plano de transportes sido aprovado por deliberação da CMP, em 21.05.2019, a razão para se invocar a sua receção, em 16.06.2019, cerca de um mês depois, quando falamos do mesmo órgão autárquico – CMP e seus serviços. Depois e tendo em conta que o ano letivo começa, usualmente, na primeira quinzena do mês de setembro esta devia ser uma circunstância conhecida pelos responsáveis municipais, bem como o facto de o executivo camarário não reunir durante o mês de agosto.

5. Em sede de exercício do direito de contraditório, os indiciados responsáveis nada acrescentaram, apenas enfatizaram que o contrato não produziu quaisquer efeitos financeiros, pagamentos, antes do visto do TdC, facto com o qual se concorda, mas que não é o que está em causa neste apuramento de responsabilidade financeira.

6. Assim sendo, considera-se que os indiciados responsáveis ao terem conhecimento da indispensabilidade dos serviços em causa, do calendário escolar previsível e dos procedimentos necessários para concretizar a sua aquisição, deviam ter acautelado atempadamente a sua realização, bem como o envio oportuno do contrato para fiscalização prévia do TdC, com vista a respeitar todos os condicionalismos legais que regem este tipo de aquisição e valor contratual.
7. Como se refere na Sentença n.º 11/2007 – 3.ª Secção, de 10 de julho²³, *“Quem pratica um ato administrativo, seja como titular de um órgão singular ou de um órgão coletivo, tem a obrigação, como último garante da legalidade administrativa, de se certificar de que estão cumpridas todas as exigências de fundo e de forma para que o ato seja juridicamente perfeito, ou seja destituído de vícios geradores de nulidade, de anulabilidade ou de ineficácia”*.

Em síntese, a argumentação apresentada não afasta, assim, a responsabilidade pela prática do ato ilegal que lhes é imputado, pois, enquanto decisores públicos e responsáveis pela contratação pública, deveriam ter-se munido de especial cuidado na verificação de todos os formalismos exigíveis nesse âmbito.

Acresce que os vereadores que integram o executivo camarário, com ou sem pelouros atribuídos, têm sempre a possibilidade (e o dever) de obter informação sobre as diversas matérias em apreciação e votação nas reuniões camarárias, como, aliás, decorre da jurisprudência acima citada.

QUANTO AO NÃO ACATAMENTO DE RECOMENDAÇÕES

8. O MP já foi destinatário de três recomendações formuladas por este Tribunal no que respeita à ilegalidade da produção de efeitos dos contratos (ainda que só materiais) com valor superior a 950.000,00 €, antes da pronúncia do TdC, em sede de fiscalização prévia, não as tendo acatado mais uma vez.
9. As duas primeiras recomendações foram notificadas em 16.05.2017 e 17.05.2017, respetivamente, pelo que, aquando da celebração do contrato respeitante ao ano letivo de 2018/2019, que foi outorgado em 25.09.2018, com o preço 1.750.870,72 €, o MP já tinha sido notificado das mesmas e já então não as cumpriu, dando origem à terceira recomendação, que lhe foi notificada, em 12.12.2018.

²³ Sentença n.º 11/2007 – 3.ª Secção, de 10 de julho, pág. 11, *in* www.tcontas.pt.

Posteriormente, no que respeita ao atual contrato para o ano letivo de 2019/2020, voltou a não acatar as recomendações anteriores, não se afigurando procedentes as justificações apresentadas (que são as mesmas que foram mencionadas quanto ao desrespeito do artigo 45.º, n.º 4, da LOPTC), pelas razões já invocadas.

10. Em sede de exercício de contraditório é alegado que a maioria dos indiciados responsáveis, os Vereadores, aquando da prática do ato ilegal, não tinham conhecimento das mencionadas recomendações, uma vez que o Presidente da CMP que foi destinatário dos ofícios que as continham, não lhas comunicou e o Presidente da CMP (também indiciado responsável) que, não obstante as ter rececionado (e remetido aos departamentos respetivos), aquando da aprovação da minuta do contrato em apreço (e posteriormente enquanto membro da CMP que a ratificou), não se recordou das mesmas nem foi alertado pelos serviços camarários para a sua existência.

11. Ora, estes argumentos suscitam as seguintes observações:

i. O Presidente da CMP, licenciado em direito, enquanto representante do MP foi o destinatário dos ofícios do TdC, que continham as 3 recomendações, no sentido de os contratos de valor superior a 950.000,00 € não produzirem quaisquer efeitos antes do visto deste Tribunal. Assim, não pode invocar que não conhecia o seu conteúdo. Como foi esclarecido, foi este autarca que despachou os ofícios em apreço para alguns dos serviços camarários. Por outro lado, também não é procedente o argumento de que não se recordava, de que tinham sido recebidas há anos, uma vez que a última das recomendações tinha sido enviada pelo TdC, em 12.12.2018, cerca de 8 meses antes da deliberação de ratificação da aprovação da minuta do contrato (02.09.2019 para produzir efeitos em 10.09.2019). Por último, se não foi esclarecido ou recordado das mesmas, pelos serviços camarários, recorde-se que lhe está atribuída a competência de gestão e direção de todos os recursos humanos da câmara municipal.

ii. Ao Vereador C... está atribuído o pelouro da Educação, que compreende, nos termos do ponto III.1 do Despacho do Presidente da CMP, de 19.10.2017 (delegação e subdelegação de competências), a gestão dos transportes escolares, pelo que, também devia, em função da sua competência, conhecer a recomendação proferida pelo TdC, sobre contrato com objeto semelhante (transportes escolares para o ano letivo de 2017/2018) e notificada por ofício de 12.12.2018. Assim, a sua atuação desrespeitando, pelo menos, aquela recomendação foi, no mínimo, negligente.

- iii. Quanto aos demais Vereadores, em especial os sem pelouro, considera-se que, de acordo com o esclarecido pelo MP e reiterado nas alegações, não lhes foi dado conhecimento expresso das três recomendações que foram notificadas ao MP. Contudo, embora como autarcas não devam desconhecer a lei, designadamente as disposições da LOPTC, no sentido de os contratos de valor mais elevado não poderem produzir quaisquer efeitos, afigura-se que, neste contexto, a responsabilidade financeira pelo não acatamento das recomendações possa ser afastada.

VIII. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA

1. A execução material do contrato de aquisição de serviços de transporte escolar, para o ano letivo de 2019/2020, com o preço contratual de 2.121.793,49 €, iniciada em 10.09.2019, **antes da remessa e pronúncia deste Tribunal**, em sede de fiscalização prévia e, como tal, em desrespeito do disposto no artigo 45.º, n.º 4, da LOPTC, é suscetível de consubstanciar a prática da infração financeira tipificada na alínea h) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC – *“(…) Pela execução de atos ou contratos (...) que tenham produzido efeitos em violação do artigo 45.º”*.
2. Por sua vez, **o não acatamento reiterado e injustificado de três recomendações do Tribunal de Contas**, é suscetível de consubstanciar a prática da infração financeira prevista na alínea j) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.
3. Em matéria de imputação de responsabilidade financeira sancionatória, decorre da lei que a responsabilidade pela prática das infrações financeiras, recai sobre o agente ou os agentes da ação – artigos 61.º, n.º 1, e 62.º, n.ºs 1 e 2, aplicáveis por força do n.º 3 do artigo 67.º, todos da LOPTC.

a) Execução de contrato em violação do artigo 45.º, n.º 4, da LOPTC

De acordo com o mencionado no capítulo V do relatório, a responsabilidade pela execução ilegal do contrato é imputável, em concreto, aos membros do executivo municipal que permitiram a execução desse contrato sem que sobre o mesmo o TdC se tivesse pronunciado em sede de fiscalização prévia. Para esse efeito, não diligenciaram pela prática atempada dos atos necessários à formalização do contrato com vista à sua remessa tempestiva ao Tribunal para efeitos de fiscalização prévia, assim salvaguardando que o mesmo não produziria efeitos antes da pronúncia do Tribunal nessa sede. Também não providenciaram pela adoção das medidas necessárias para impedir a produção de efeitos antes dessa

decisão, designadamente, prevendo expressamente na decisão de contratar, na decisão de adjudicação e no próprio contrato a impossibilidade de início de produção de efeitos (ainda que só materiais) antes da decisão do Tribunal. Ao invés, sabiam, aceitaram e, inclusive, determinaram que o contrato iniciaria a produção de efeitos sem a pronúncia do Tribunal.

Saliente-se que todos os membros que integravam o executivo conheciam a necessidade da contratação dos serviços em causa, assim como a data do início do ano letivo (num primeiro momento, a data aproximada e, a partir da publicação no Diário da República, o intervalo de datas fixado para esse efeito). Também sabiam, atento o teor dos atos praticados, que o início da produção de efeitos do contrato em causa coincidia com essa data e, finalmente, bem sabiam que o contrato, atento o seu valor, não podia legalmente iniciar a respetiva produção de efeitos antes da decisão do Tribunal formulada em sede de fiscalização prévia.

Saliente-se que a ratificação da minuta do contrato e a respetiva outorga, ocorreram em datas que inviabilizaram a decisão prévia do Tribunal.

Neste contexto, são responsáveis:

- ✓ O Presidente da CMP – B..., e
- ✓ Os Vereadores da CMP:
 - C..., D..., E..., F..., G..., H... e I....

b) Não acatamento de recomendações

A responsabilidade pelo não acatamento das recomendações formuladas pelo TdC e notificadas em 16.05.2017, 17.05.2017 e 12.12.2018, recai sobre o Presidente CMP, B..., que foi destinatário destas recomendações, aprovou a minuta do contrato e participou da deliberação de ratificação da aprovação da minuta do contrato, com uma cláusula que potenciava a ilegalidade em apreço. Acresce que é ao Presidente da Câmara que incumbe também a responsabilidade pela execução do contrato, já que lhe está atribuída a responsabilidade pela execução das deliberações camarárias [alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12.09].

Igual responsabilidade recai sobre o Vereador C... a quem está atribuído o pelouro da Educação, que compreende a gestão dos transportes escolares, pelo que, também devia, em função da sua competência, conhecer, pelo menos, a recomendação proferida pelo TdC, sobre

contrato com objeto semelhante (transportes escolares para o ano letivo de 2017/2018) e notificada por ofício de 12.12.2018.

4. A eventual condenação em responsabilidade financeira sancionatória atrás referida, a efetivar através de processo de julgamento de responsabilidades financeiras [cf. artigos 58.º, n.º 3, 79.º, n.º 2, e 89.º, n.º 1, al. a), da LOPTC], é sancionável com multa num montante a fixar pelo Tribunal, de entre os limites fixados no n.º 2 do artigo 65.º. A multa por cada uma das infrações identificadas e para cada um dos responsáveis indiciados tem como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC²⁴ (2.550,00 €) e como limite máximo o montante correspondente a 180 UC (18.360,00 €) a determinar, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do mesmo dispositivo legal.
5. No que respeita a registos de recomendação ao organismo, previsto na alínea b) do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, apurou-se a existência de três registos, em sede de fiscalização prévia, proferidos em sessões diárias de visto de 04.05.2017 (dois registos) e 10.12.2018²⁵, no sentido de *“dar escrupuloso cumprimento ao disposto no artigo 45.º, n.º 4, da LOPTC”*, respeitante à não produção de efeitos materiais, em contratos de valor superior a 950.00,00 €, antes da pronúncia do TdC, em sede de fiscalização prévia.

Relativamente a registos de censura aos indiciados responsáveis [alínea c) do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC], não se apurou a sua existência pela prática de infrações financeiras semelhantes às apuradas no presente processo.

²⁴ O valor da UC é de 102 €, desde 20 de abril de 2009, por força da entrada em vigor do Novo Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.

²⁵ Relativamente aos processos de fiscalização prévia n.ºs 832 e 838/2017 e 3128/2018.

IX. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tendo o processo sido submetido a vista do Ministério Público, nos termos do n.º 4 do artigo 29.º da LOPTC, do n.º 2 do artigo 110.º e do n.º 1 do artigo 136.º do Regulamento do Tribunal de Contas, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2018, em 12.04.2021, foi emitida pela Senhora Procuradora-Geral-Adjunta, a pronúncia que se transcreve parcialmente:

“(...) O Parecer do Ministério Público é de concordância com a descrição dos atos e a sua qualificação.”

X. CONCLUSÕES

1. Em 11.09.2019, foi outorgado um contrato de aquisição de serviços de transporte escolar, para o ano letivo de 2019/2020, no montante de 2.121.793,49 €, que iniciou a sua execução (material), em 10.09.2019 (um dia antes da sua outorga), tendo sido remetido a este Tribunal, para efeitos de fiscalização prévia, apenas em 30.09.2019 e visado em 20.12.2019.
2. Tendo em conta que o valor contratual em causa era superior a 950.000,00 €, o mesmo não podia ter produzido legalmente quaisquer efeitos, mesmo que só materiais (o que aconteceu, já que, quanto aos pagamentos, estes só foram autorizados e efetivados após o visto do TdC), antes da pronúncia deste Tribunal, o que só ocorreu em 20.12.2019.
3. Esta ilegalidade é suscetível de consubstanciar a prática da infração financeira tipificada na alínea h) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC – *“(...) Pela execução de atos ou contratos que (...) tenham produzido efeitos em violação do artigo 45.º”*.

Os responsáveis pela prática da infração supra são: o Presidente da CMP, B... e os Vereadores, C..., D..., E..., F..., G..., H... e I..., que permitiram a execução do contrato em apreço sem que sobre o mesmo o TdC se tivesse pronunciado, em sede de fiscalização prévia.

4. Por outro lado, o MP já foi destinatário de três recomendações no que respeita à ilegalidade na produção de efeitos dos contratos (ainda que só materiais) de valor superior a 950.000,00 €, antes da pronúncia do TdC, em sede de fiscalização prévia, não as tendo acatado mais uma vez.
5. As duas primeiras recomendações foram notificadas em 16.05.2017 e 17.05.2017, respetivamente, pelo que, aquando da celebração do contrato respeitante ao ano letivo de 2018/2019, que foi outorgado em 25.09.2018, com o preço 1.750.870,72 €, o MP já tinha sido

notificado das mesmas e já então não as cumpriu, dando origem à terceira recomendação, que lhe foi notificada, em 12.12.2018.

Posteriormente, no que respeita ao atual contrato para o ano letivo de 2019/2020, voltou a não acatar as recomendações anteriores.

6. Esta ilegalidade é suscetível de consubstanciar a prática da infração financeira tipificada na alínea j) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC – *“(...) Pelo não acatamento reiterado e injustificado das recomendações do Tribunal”*.

Os responsáveis pela prática desta infração são o Presidente da CMP, B..., e o Vereador com o pelouro da Educação, C..., por terem tido conhecimento das mesmas e não as terem acatado na situação em apreço, sendo que as justificações apresentadas não se consideraram precedentes.

7. A eventual condenação em responsabilidade financeira sancionatória atrás referida, a efetivar através de processo de julgamento de responsabilidade financeira [cf. artigos 58.º, n.º 3, 79.º, n.º 2, e 89.º, n.º 1, al. a), da LOPTC], é sancionável com multa num montante a fixar pelo Tribunal, de entre os limites fixados no n.º 2 do artigo 65.º. A multa por cada uma das infrações identificadas e para cada um dos responsáveis indiciados tem como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC (2.550,00 €) e como limite máximo o montante correspondente a 180 UC (18.360,00 €) a determinar, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do mesmo dispositivo legal.

XI. DECISÃO

Os Juízes do Tribunal de Contas, em Subsecção da 1.^a Secção, nos termos do artigo 77.º, n.º 2, alínea c), da LOPTC, decidem:

- a) Aprovar o presente relatório que evidencia ilegalidade na execução de um contrato de aquisição de serviços de transporte escolar, para o ano letivo de 2019/2020, e identifica os responsáveis no ponto VIII;
- b) Recomendar de novo ao Município de Penafiel o cumprimento rigoroso de todos os normativos legais relativos à não produção de efeitos sem a pronúncia do Tribunal de Contas, em sede de fiscalização prévia, dos atos/contratos sujeitos a este tipo de fiscalização, observando designadamente o disposto no artigo 45.º da LOPTC;
- c) Fixar os emolumentos devidos pelo Município de Penafiel em 137,31 €, ao abrigo do estatuído no art.º 18.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, o qual foi alterado pelas Leis n.ºs 139/99, de 28 de agosto e 3-B/2000, de 4 de abril;
- d) Remeter cópia do relatório:
 - Ao Presidente da Câmara Municipal de Penafiel e indiciado responsável, B...;
 - Aos Vereadores da Câmara Municipal de Penafiel e indiciados responsáveis, C..., D..., E..., F..., G..., H... e I...;
 - Ao Juiz Conselheiro da 2.^a Secção responsável pela área de responsabilidade IX – Administração Local e Setor Empresarial Local.
- e) Remeter o processo ao Ministério Público nos termos do artigo 77.º, n.º 2, alínea d), da LOPTC;
- f) Após as notificações e comunicações necessárias, divulgar o Relatório na página da Internet do Tribunal de Contas.

Lisboa, 27 de abril de 2021

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Alzira Cardoso - Relator

Fernando Silva

Mário Serrano



FICHA TÉCNICA

<i>Equipa Técnica</i>	<i>Categoria</i>	<i>Serviço</i>
<i>Coordenação e Supervisão da Equipa</i> <i>Ana Luísa Nunes</i> <i>e</i> <i>Helena Santos</i>	<i>Auditora- Coordenadora</i> <i>Auditora-Chefe</i>	 <i>DCPC</i> <i>DCC</i>
<i>Rita Sanches Quintela</i>	<i>Técnica Verificadora Superior</i>	 <i>DCC</i>

ANEXO I

**ANEXO II
Autorizações de pagamento**

N.º da Fatura	Data de Emissão	Valor (€) (com IVA)	N.º de Ordem de Pagamento	Data da Autorização	Data do Pagamento	Autorização
1903275	03.09.2019	2.037,36	381	06.01.2020	23.01.2020	
1903276		6.785,25				
1903277		5.544,00				
1903278		9.009,25				
1903279		9.888,48				
1903280		10.028,15				
1903281		15.984,01				
1903282		10.739,55				
1903283		10.174,20				
1903284		489,90				
1903285		7.442,10				
1903286		654,21				
1900350		30.09.2019				
1900351	577,50					
1903609	01.10.2019	13.259,56				
1903615		15.234,30				
Sub-Total: 119.587,78 €						
1903610	01.10.2019	14.370,20	1067	18.02.2020	19.02.2020	B... Presidente da Câmara Municipal
1903611		12.374,30				
1903612		17.011,95				
1903613		15.397,35				
1903614		14.841,45				
1903616		13.264,80				
1903617		12.689,60				
1903618		489,90				
Sub-Total: 100.439,55 €						
1903619	01.10.2019	16.801,65	1849	19.03.2020	19.03.2020	
1903620	1.158,96					
1900405	31.10.2019	1.207,50				
1900406		3.638,14				
1903943	04.11.2019	39,60				
1903944		1.183,85				
1903946		10.446,20				
1903947		14.735,45				
1903948		14.976,90				
1903949		15.052,75				
1903950		12.947,40				
1903951		13.234,90				
1903953		489,90				
1903955		44,22				
Sub-Total: 105.957,42 €						



N.º da Fatura	Data de Emissão	Valor (€) (com IVA)	N.º de Ordem de Pagamento	Data da Autorização	Data do Pagamento	Autorização
1903945	04.11.2019	11.973,85	2378	16.04.2020	16.04.2020	B... Presidente da Câmara Municipal
1903952		12.077,40				
1903954		17.336,95				
1900435	30.11.2019	997,50				
1900436		3.163,60				
1904210	02.12.2019	6.614,70				
1904211		9.963,60				
1904212		12.319,50				
1904213		12.302,70				
1904215		10.431,90				
1904216		9.330,30				
1904217		489,90				
1904218		13.854,90				
1900459	31.12.2019	630,00				
Sub-Total: 121.486,80 €						
1904208	02.12.2019	737,90	3136	13.05.2020	15.05.2020	B... Presidente da Câmara Municipal
1904209		7.546,30				
1904214		10.253,10				
1900458	31.12.2019	1.898,16				
1904500		120,00				
1904501		365,40				
2000001	02.01.2020	12.662,40				
2000002		11.083,70				
2000003		15.480,55				
2000004		15.331,20				
2000005		15.133,45				
2000006		12.886,40				
Sub-Total: 103.498,56 €						
2000007	02.01.2020	12.132,80	4191	26.06.2020	30.06.2020	B... Presidente da Câmara Municipal
2000008		583,45				
2000009		11.713,55				
2000010		491,25				
2000011		17.565,20				
Sub-Total: 42.486,25 €						
2000036	31.01.2020	3.163,60	4622	20.07.2020	23.07.2020	B... Presidente da Câmara Municipal
2000037	1.050,00					
2000246	855,50					
2000247	10.792,05					
2000248	9.550,35					
2000249	13.910,45					
2000250	15.383,50					
2000253	13.075,95					
2000254	12.043,25					
2000255	491,25					
2000256	17.365,90					
2000257	11,69					
Sub-Total: 97.693,49 €						
Total: 691.148,85 €						

